



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que por quanto achando-se estabelecido pelas Minhas Leys, e Ordens, que nos ordenados, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça, ou da Minha Real Fazenda, senão possaõ fazer embargos, ou penhoras, ainda por dividas, a que verdadeiramente se achassem obrigados; por ser muito menor o inconveniente de ficarem sem pagamento os seus Acrédores particulares, do que seria o prejuizo publico de carecerem dos meios necessarios para se sustentarem os que administraõ a mesma Justiça, ou Fazenda, e de correrem por isso nelles evidente perigo o desinteresse, a independencia, e a inteireza, sempre indispensaveis: E porque não obstante que com estes urgentes motivos se tenha excitado a inviolavel observancia da referida prohibiçaõ; não só pelo Decreto de vinte e seis de Junho de mil seiscentos oitenta e oito, que defendeo, que se vendesse, ou arremataste Officio algum de Justiça, ou Fazenda, sem preceder expressa licença Minha, e que pelos Juizes das Execuçoens se mandassem arrematar, ou fazer penhoras nem ainda nos rendimentos dos mesmos Officios; mas tambem pela Minha Real Resoluçaõ de sete de Agosto de mil setecentos e sessenta, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, pela qual lhe Ordenei, que me não tornasse a consultar requerimentos, para se fazerem penhoras nos referidos Officios de Justiça, ou Fazenda; ainda assim se tem obrado muitos factos contrarios ás Disposiçoens das sobreditas Leys, e Ordens: Excitando efficazmente a observancia dellas: E reprovando a corruptella proveniente dos referidos factos: Mando, que daqui em diante todos e quaesquer Juizes de Execuçoens, que taes penhoras, ou arremataçoens ordenarem nos ditos Officios de Justiça, ou Fazenda, ou nos seus rendimentos, além da nullidade dellas, fiquem pelo mesmo feito Elles, e os Escrivaens, que taes Autos processarem, privados dos seus Officios; e que na mesma pena incorraõ quaesquer Ministros, que cumprirem Precatorios, para as sobreditas Execuçoens reprovadas, e prejudiciaes á administraçaõ da Justiça, e da Minha Real Fazenda, e ao bem commum dos Meus Vassallos, se effectuarem; ou os cumpraõ separadamente; ou em corpo, e collegialmente. E attendendo á culpavel transgressaõ das sobreditas Leys, e Ordens, e a notoria nullidade, com que nestes ultimos

tempos se tem feito as referidas Execuçoens prejudiciaes, e prohibidas nos ordenados, e rendimentos dos ditos Officios de Justiça, ou Fazenda: Sou Servido outro sim declarallas por nullas, e de nenhum effeito, como contrarias ás Minhas ditas Leys, e Ordens: Mandando que da data deste em diante não possaõ produzir algum effeito, nem prestar algum impedimento; posto que fossem ordenadas, e effeituadas de preterito: E que como nullas, e de nenhum effeito, se cassem, averbem, e declarem nos Livros, Follhas, e Autos, a que pertencer.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou estylos contrarios; porque todos, e todas Hey por bem derogar, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettaõ Copias a todos os Tribunaes: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezafete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem excitar efficazmente a observancia das Leys, e Ordens, que prohibiraõ, que nos Officios de Justiça, e Fazenda, e nos seus rendimentos, se fizessem

137

fizessem penboras , ou arremataçoens : Mandando que da data deste em diante sejaõ nullas , e de nenbum effeito quaesquer Execuçoens , que nos ditos Officios , e seus rendimentos se fizerem ; e ainda aquellas que fossem ordenadas de preterito : E establecendo as penas , com que devem ser punidos os Juizes , que ordenarem as referidas Execuçoens , e os Escrivaens , que processarem os Autos dellas : Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas , Alvarás , e Patentes , a fol. 222 vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 18 de Janeiro de 1766.

João Baptista de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley , na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 20 de Janeiro de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino , no livro das Leys a fol. 2. Lisboa , 20 de Janeiro de 1766.

Antonio Fozé de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que sendo-me presente, que achando-se na Cidade de Lisboa algumas propriedades de casas antes do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco emprazadas com fóros excessivos; ou impostos nos primordiales Emprazamentos em razão do valor dos edificios emprazados, e existentes ao tempo dos referidos Contratos; ou accrescentados nos prazos vitalicios em cada vez, que succedia acabarem-se as tres vidas contratadas, e pedir-se por isso a renovação dellas: Pertendem os Senhorios directos dos sobreditos prazos, que os seus respectivos Enfyteutas lhes continuem a pagar, depois de haverem sido destruidas as sobreditas propriedades, os mesmos fóros, que dellas lhes pagavaõ em quanto estiveraõ existentes; embaraçando com huma manifesta iniquidade a Reedificação da dita Capital; reduzindo-a a termos de impossivel a respeito dos referidos terrenos enfyteuticos; e transgredindo assim a Minha Ley de doze de Maio de mil setecentos e cincoenta e oito, e a fórmula por ella dada para as avaliações, e adjudicações de todos os terrenos de Ruas, e Praças da mesma Cidade, sem excepção alguma: Declarando a sobredita Ley: E obviando as referidas transgressões, praticadas em fraude da providencia della: Mando, que todos os sobreditos Contratos enfyteuticos, celebrados até o dito dia primeiro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco, seja visto, e julgado (sem se admittir duvida em contrario) haverem caducado, e haverem ficado dissolutos, e extinctos pelo caso insolito do Terremoto acontecido no referido dia: E Mando outro fim, que cessando toda a controversia, e disputa sobre esta materia; se observe a respeito dos sobreditos terrenos enfyteuticos o mesmo, que pela referida Ley de doze de Maio de mil setecentos e cincoenta e oito Tenho determinado a respeito de todos os outros terrenos livres, ou vinculados, sem differença alguma: E tudo debaixo das penas, de que os Senhorios

140
mhorios directos, que ajuizarem qualquer causa contra a disposiçaõ deste Alvará, perderão os terrenos, sobre que fizerem a questaõ, a favor dos Edificantes, contra os quaes moverem as duvidas; e os Magistrados, que as admittirem; e os Escrivaens, que as autuarem, ficarão pelos mesmos factos suspensos de seus Cargos, e Officios, até Minha mercê.

Por tanto: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores, Juizes, Justicas, e Officiaes dellas, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteudo nelle; as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. El Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e remettello por copias impressas, debaixo do Meu Sello, e seu signal, na fórma costumada: Registrando-se nos livros, onde se registaõ semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, aos vinte e hum de Janeiro de mil setecentos e sessenta e seis.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, porque Vossa Magestade he servido declarar a Ley de doze de Maio de mil setecentos e cincoenta e oito: Ordenando, que os Contratos ensyteuticos das propriedades

des da Cidade de Lisboa, destruidas, ou arruinadas pelo incendio, que se seguiu ao Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco, celebrados até o dito dia, tem caducado, e ficáraõ dissolutos, e extinçtos: E que sobre estes mesmos Contratos se observe o que pela sobredita Ley se acba determinado a respeito dos outros terrenos livres, ou vinculados; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Josepb da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 223 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Janeiro de 1766.

Filippe Josepb da Gama.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Janeiro de 1766.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino; no Livro das Leys a fol. 3. Lisboa, 28 de Janeiro de 1766.

Antonio Fozé de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues,



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que por quanto nas providencias, que Fui servido dar sobre a falta de Lavoura de Paõ, e excessos, e abuzos, que neste Reino se tem feito na Fabrica dos Vinhos, pelo Meu Alvará de vinte e seis de Outubro do anno proximo passado de mil setecentos sessenta e cinco; havendo exceptuado da Disposição geral da referida Ley as Vinhas de Torres Vedras, Alemquer, Anadía, Mogofores, e outras da mesma qualidade, em que os Vinhos foraõ sempre o fructo principal, e tive-raõ a favor da sua bondade, e superior qualidade a reputação publica, e commua; e devendo por isso ainda naquellas terras privilegiadas entenderse a sobredita excepção conteúda no Paragrafo Quinto da sobredita Ley nos termos habeis, de ser a Disposição delle coherente com as Disposições do Preambulo, e dos outros Paragrafos precedentes, e subseqüentes da mesma Ley nos Pontos essenciaes, que constituem o espirito della; quaes saõ, hum o de serem os terrenos exceptuados daquelles, que saõ proprios para as Vinhas; e menos férteis para a producção de Trigos, Cevadas, Milhos, e Legumes; o outro o de não serem daquelles terrenos, que, que achando-se em terras baixas de Campo, ou Liziria, só produzem Vinhos ruins, ou verdes; Fui depois da publicação da referida Ley informado de que nas Vargens, e Terras baixas de Torres Vedras, Anadía, Mogofores, Arcos, Avelans de Caminho, e Fermentelos, se tem pertendido praticar a sobredita excepção, para eximirem com o pretexto della, de serem arrancadas as Vinhas, que com abuzo se tem plantado nas sobreditas Vargens, e Terras baixas, ou de Lizirias com as perniciozas consequencias de impedirem a lavoura do Paõ, e de arruinarem a qualidade, e a reputação que tiveraõ os Vinhos das referidas terras exceptuadas, em quanto as Vinhas dellas se reduziraõ aos terrenos altos,

e de declivio : Sou servido declarar , e ampliar a referida Ley de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco para os effeitos de ficarem comprehendidos debaixo da geral Disposição della , todos os sobreditos Terrenos das Vargens , Lizirias , e Campinas baixas de Torres Vedras , Anadía , Mogofores , Arcos , Avelans de Caminho , e Fermentelos , como incompativeis com o espirito da mesma Ley , não obstante se acharem nos Districtos das ditas Villas , e Lugares nella exceptuados : Establecendo , como por este estableço , que assim se execute debaixo de todas as penas , e Determinações da referida Ley , as quaes Hey neste por expressas , e declaradas , como se todas , e cada huma dellas fossem aqui insertas palavra , por palavra.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Minha Real Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida ou embargo algum , e não obstante quaesquer Leys , Regimentos , Disposições , ou Estylos contrarios , que Hey por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor : E para que venha á noticia de todos , Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceler Mór do Reino , que o faça publicar na Chancelaria , e mandar os Exemplares delle impressos sob Meu Sello , e seu signal a todos os Corregedores das Comarcas , Ouvidores das Terras de Donatarios , e mais Ministros , e a todas as Camaras das Cidades , e Villas destes Reinos , na fórma costumada : E se registará em todos os lugares onde se acha registado o Alvará de vinte e seis de Outubro do anno proximo precedente , e em todas as mais partes , onde se registaõ semelhantes Leys ; remetendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em

Sal-

Salvaterra de Magos , a dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y :

Conde de Oeyras.

Alvará , porque Vossa Magestade ampliando o outro Alvará de Ley , e Regimento de vinte e seis de Outubro do anno proximo preterito , he servido declarar que as Vinbas das Vargens , e terras baixas de Torres Vedras , Anadia , Mogofores , Arcos , Avelans de Caminbo , e Fermentelos , são comprehendidas na Disposição geral da referida Ley ; na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Josepb Borrvalho o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 224 vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 25 de Fevereiro de 1766.

Joaõ Baptista de Araujo.

Manoel

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 4. vers. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1766.

Antonio Fozé de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendome presente a notoria utilidade , que tem resultado á Minha Fazenda Real do Novo Methodo , que para a arrecadação , e distribuição della , Estabeleci pelas Leys fundamentaes do Meu Erario , promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil setecentos e sessenta e hum : E sendo igualmente notorio , que a falta do mesmo Methodo , e a separação das differentes Repartiçoens , por onde até agora se dividiraõ os productos dos Bens Confiscados aos Réos condemnados pela Sentença do Juizo da Inconfidencia , proferida em doze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e nove ; e aos Regulares da Companhia chamada de JESUS , expulsos destes Reinos , e seus Dominios , pelo Meu Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e hum ; fizeraõ até agora incompleta , e tem reduzido a termos de se fazer quasi impossivel , a arrecadação das rendas dos referidos bens : E requerendo toda a boa razaõ , que elles , pela sua natureza de Bens do Fisco , sejaõ arrecadados debaixo do mesmo Methodo , e Ordem , com que se arrecadaõ os outros Bens da Minha Coroa ; Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

I. Todos os Administradores , Contratadores , Rendeiros , Thesoureiros , Depositarios , Recebedores , Exatores , e mais Pessoas encarregadas das Receitas , e Despezas dos sobreditos Bens , Mando , que sejaõ obrigados a trazerem ao Meu Real Erario , e a entregarem ao Thesoureiro Mór delle , todos os productos , e effeitos dos seus Recebimentos , na fórmula determinada pelo Titulo Primeiro da Ley fundamental do dito Erario , assim pelo que toca ao presente , e preterito , como pelo que pertence ao futuro.

II. Determino porém , que no sobredito Erario Real se escripture em livro , e conta separada , tudo o que pertencer ás Receitas , Encargos , e Despezas dos sobreditos Bens ; expedindo-se as Contas , e as Ordens respectivas a ellas , e ás Execuçoens , pelas tambem respectivas Contadorias Geraes do mesmo Erario.

Ee

III. Nas

III. Nas entradas, e arrecadaçoens dos mesmos Bens, Mando, que se observe inviolavelmente o mesmo, que pelos Titulos XII., e XIII. da dita Ley fundamental Estabeleci para a percepção, e arrecadação dos Bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel; cessando pelo que toca á dita arrecadação, e contas della, toda, e qualquer jurisdicção antecedente.

IV. Ordeno, que na sahida das rendas dos mesmos Bens, se observe semelhantemente (no que for applicavel) tudo o que Tenho estabelecido pelo Titulo XIV. da mesma Ley fundamental do Meu Real Erario, desde o Paragrafo Primeiro, até o Paragrafo Quatorze inclusivamente.

V. Pelo que pertence aos balanços, que devem subir á Minha Real Presença, se observará igualmente o que Tenho estabelecido pelo Titulo XV. da mesma Ley: Formando-se ao exemplo da Relação, que no fim della foi escrita, os livros auxiliares, que necessarios forem, para se lançarem com clareza as rendas, e encargos, que pelos ditos Bens se devem receber, e pagar.

VI. Nas arremataçoens, causas, e dependencias das rendas, e arrecadaçoens dos mesmos Bens, e a elles concernentes, se procederá no Juizo da Inconfidencia; observando-se tambem nelle o mesmo, que pela outra Ley do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum estabeleci sobre a Jurisdicção, e Administração do Conselho da Minha Real Fazenda, sem differença alguma, em tudo o que for applicavel: E formando-se logo a respeito das Rendas, e Contratos dos mesmos Bens, outra Relação semelhante á que se acha escrita no fim da referida Ley, para maior segurança das rendas, e maior commodidade dos Rendeiros que as arrematarem.

VII. Obviando a todo o embaraço, que possa retardar a prompta execução deste meu Alvará por falta das clarezas necessarias para se executar o conteúdo nelle: Ordeno, que avizando o Escrivão da Thesouraria Mór do Meu Real Erario a qualquer Ministro, ou Pessoa de qualquer graduacão, ou condição, que seja, que a bem do Meu Real Serviço necessita de quaesquer Livros, Documentos, ou Papeis, concernentes aos referidos Bens, e arrecadação delles; os ditos Ministros, ou Pessoas, respon-

daõ com a prompta, e effectiva remessa do que lhe for pe-
 dido, estando em seu poder, sem duvida, ou dilacão al-
 guma, debaixo das penas de suspensão dos Officios, que
 tiverem, e das que reservo ao Meu Real Arbitrio contra os
 que não tiverem Officios, de que sejaõ suspensos.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real
 Erario, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa
 da Supplicação, Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Es-
 tados da India, e Brasil, Governador da Relação, e Casa
 do Porto, Juiz, e Junta da Inconfidencia, Governadores, e
 Capitaens Generaes de todos os Meus Dominios Ultrama-
 rinos, Administradores encarregados dos sobreditos Bens,
 e mais Ministros, a quem o conhecimento deste pertencer,
 o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ
 inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embar-
 go algum, e não obstantes quaesquer Leys, Ordenaçõens,
 Regimentos, Alvarás, Provizoens, ou Estylos em contra-
 rios; que Hey por bem derogar para este effeito sómente,
 como se de tudo fizesse especial, e expressa mençaõ, fican-
 do aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia
 de todos, Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho,
 do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler
 Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, remet-
 tendo impressos os transumptos delle debaixo de Meu Sello,
 e seu signal, a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas
 acima referidas, e ás mais, a quem na fórma do estylo se
 deve remetter: E se registrará em todos os lugares, onde se
 costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Origi-
 nal para a Torre do Tombo. Dado em Almeirim, a vinte
 e hum de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e seis.

REY

Francisco Xavier de Mendocça Furtado.

Alvará porque Vossa Magestade he servido estabelecer
 novo Methodo para a arrecadação, e distribuição dos
 Bens

Bens confiscados aos Réos condemnados pela Sentença do Juiz da Inconfidencia de doze de Janeiro de mil setecentos e cinquenta e nove ; e aos Regulares da Companhia denominada de JESUS, expulsos destes Reinos, e seus Dominios pelo Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos, e sessenta e hum, e que passe pela Chancelaria; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Josepb da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 226. Nossa Senhora da Ajuda, a 25 de Fevereiro de 1766.

João Baptista de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 6. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1766.

Antonio Fozé de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo mandado consultar nas Juntas, do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, as moderaçoens, a que se devem reduzir os Fretes das Fazendas, que dos mesmos Reinos se transportaõ para o Estado do Brasil, e delle para os sobreditos Reinos, depois da promulgaçaõ do outro Alvará de dez de Setembro do anno proximo passado, que abolio as Frotas, e as formalidades, e demoras, que dellas resultavaõ : E tendo tambem ouvido sobre as Consultas, que as referidas Juntas me fizeraõ ao dito respeito nas datas de vinte de Março proximo passado, e quatro do corrente, muitos Ministros do meu Conselho, com cujos pareceres me conformei : Sou servido ordenar o seguinte.

Pelo que pertence aos Fretes das Fazendas seccas : Mando, que naõ haja alteraçãõ alguma nos que até agora se pagaraõ por ellas : Isto he, para se excederem os referidos Fretes, que para as mesmas Fazendas seccas se achaõ estabelecidos pelas minhas Leys, e Ordens : Excepto o Ferro, Chumbo, Cobre, e Aço, que deve ficar pagando somente duzentos reis por quintal.

Porém pelo que pertence a Molhados : Determino, que da publicaçaõ deste em diante se naõ possa levar de Frete dos que se embarcarem nestes Reinos para o Brasil, mais de cento e dez reis por cada pote : E quanto aos Vinhos do Porto : Ordeno, que os que se embarcarem para o Rio de Janeiro, paguem por pipa oito mil reis ; para a Bahia, sete mil e duzentos reis ; e para Pernambuco seis mil e quatrocentos reis.

E pelo que respeita aos Fretes dos pórtos do Brasil para estes Reinos : Estabeleço, que se naõ possa levar de Frete por cada arroba de Assucar, ou Tabaco, mais de duzentos e cincoenta reis ; por cada Atanado, mais de trezentos e vinte reis ; por cada Couro em cabelo, ou sem elle, mais de duzentos e cincoenta reis ; e por cada meio de Sola mais de cento e cincoenta reis.

O que tudo Ordeno, se deva sempre entender de

tal forte, que nem todos, e cada hum dos sobreditos preços, possaõ nunca ser excedidos, debaixo das penas estabelecidas pelo meu Alvará de vinte e nove de Novembro de mil setecentos e cincoenta e tres; nem seja nunca visto fer da minha Real Intençaõ impedir as diminuiçoens dos mesmos preços, que se ajustarem por convençoens das partes.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta da Administracão da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Vice-Rey, e Capitão General do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes dos meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores, Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer; o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisõens, ou Estylos em contrario, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, remettendo impressos os transumptos delle debaixo de meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas acima referidas, e ás mais, a quem na fórma do estylo se devem remetter: E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e nove de Abril de mil setecentos e sessenta e seis.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará; porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer os Fretes das Fazendas, que destes Reinos se trans-

transportaõ para o Estado do Brasil , e delle para os mes-¹⁵³
mos Reinos ; e que passe pela Chancelaria : Tudo na fórma
acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 231. vers.
Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Abril de 1766.

Filippe Joseph da Gama.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1766.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino,
no Livro das Leys a fol. 8. vers. Lisboa, a 6 de Maio
de 1766.

Antonio Fozé de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará
 virem, que havendo mostrado a experiencia,
 que para fazer cessar nas minhas Alfandegas
 das Provincias destes Reinos os descaminhos
 dos Meus Reaes Direitos, e os contrabandos,
 que nellas, e seus Districtos se fazem com
 transgressão das prohibiçoens estabelecidas
 pelas minhas Leys; não tem bastado os Regi-
 mentos, e Providencias até agora dadas sobre estas materias:
 Sou servido crear dous Superintendentes Geraes das sobreditas
 Alfandegas: A saber, hum delles para a Provincia do Alem-
 Tejo, e Reino do Algarve; e outro para as da Beira, Parti-
 do do Porto, Minho, e Traz os Montes; os quaes teraõ a mes-
 ma graduacão, que tem os Corregedores das Comarcas (no
 cazo de a não terem maior ao tempo, em que forem providos)
 e vencerão as mesmas aposentadorias, e assignaturas, que elles
 vencem; uzando nas materias pertencentes ás mesmas Alfande-
 gas, e aos descaminhos, e contrabandos, da mesma jurisdicção, e
 Alçada, de que uzaõ, não só os ditos Corregedores; mas tam-
 bem os Provedores das Comarcas, como Contadores da minha
 Fazenda: Ficando a jurisdicção dos referidos Superintendentes,
 privativa, e excluziva de toda, e qualquer outra jurisdicção,
 para devassarem pelo menos huma vez cada anno dos referidos
 crimes; pronunciarem, e prenderem os culpados; darem-lhes
 livramento, e passarem Cartas de seguro nos cazos, em que se
 deverem passar: Procedendo-se com tudo nos referidos delictos
 contra os Reos delles summaria, verbalmente, e de plano, em
 tal fórma, que os Processos não consistaõ em mais do que no
 corpo do delicto; no treslado daquella parte da devassa geral,
 que constituir a culpa de cada hum dos ditos Reos, não sendo
 Socios; e na contestação dos mesmos Reos, e provas della; pa-
 ra sobre o referido se proceder a Sentença definitiva: Da qual
 não cabendo na Alçada dos ditos Superintendentes, daraõ estes
 Appellação: A saber, nos cazos dos descaminhos, erros de Of-
 ficio, e Privilegiados, para o Juizo dos Feitos da minha Real
 Coroa, e Fazenda; e nos cazos de contrabando, para o Juiz
 Conservador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Do-
 minios, e Adjuntos, que lhe forem nomeados para com elle
 expedirem na Relação as ditas causas. Nos cazos de culpa gra-
 ve dos Juizes das respectivas Alfandegas, e seus Officiaes, os
 poderão os sobreditos Superintendentes suspender logo de seus
 Officios, e ter com elles os mais procedimentos acima ordena-
 dos: Unindo-se neste cazo a jurisdicção, que cessar pela suspen-
 saõ,

são, ou privação dos ditos Juizes das Alfandegas, aos Juizes de
 Fóra das mesmas terras, ou das que forem a ellas mais vizinhas;
 sendo os Officiaes dos Juizos Geraes, e Escrivaens das Camaras
 das sobreditas Terras obrigados a escrever em lugar dos Officiaes
 das Alfandegas suspensos, ou impedidos, como se acha deter-
 minado no Regimento dos Pórtos Secos, com a declaração de
 que pelas culpas, que cometerem nas referidas substituições,
 e em tudo o que pertencer ás mesmas Alfandegas, serão obriga-
 dos a responder perante os respectivos Superintendentes dellas,
 posto que sejaõ Officiaes de outros Juizos. Ordeno outrosim,
 que os Escrivaens dos referidos Superintendentes, e os que em
 feu lugar servirem, venção os mesmos fallarios, e escripta, que
 vencem os Escrivaens dos Corregedores das Comarcas. Tendo-se
 manifestado por huma longa, e successiva experiencia, que os
 Administradores Geraes das Alfandegas estabelecidos pelo Capi-
 tulo trinta e nove do mesmo Regimento dos Pórtos Secos, com
 a denominação de Feitores Geraes das Provincias, não serviraõ
 nellas até agora, senão de facilitarem por commissoens, e omis-
 soens, os descaminhos, e contrabandos, com grande escandalo
 dos Póvos: Mando que os ditos officios de Feitores Geraes, e
 seus Meirinhos, e Guardas de Cavallo, fiquem extinctos
 desde a publicação deste em diante, como se nunca hou-
 vessem existido: E Mando outrosim, que toda a jurisdic-
 ção, que elles exercitaraõ até agora, fique recahindo tambem
 nos sobreditos Superintendentes Geraes creados de novo; venci-
 do cada hum delles quatrocentos mil reis de ordenado annual,
 pagos aos quarteis na mesma Folha, onde se achaõ assentados
 todos os outros Ministros da Repartição do Conselho da Fazen-
 da: E que tenha cada hum delles hum Meirinho, e hum Escri-
 vaõ do seu cargo, os quaes não possaõ nunca ser providos em
 Propriedades, nem ainda vitalicias; mas sim, e taõ sómente em
 serventias triennaes, como os mesmos Superintendentes, para
 serem reconduzidos nos cazos, que assim o mereçaõ pelo seu ze-
 lo, e prestimo; vencendo o sobredito Meirinho oitenta mil reis
 de ordenado, e quarenta mil reis o Escrivaõ, que com elle ser-
 vir, tudo pago na referida Folha. Nas faltas, e impedimentos
 dos sobreditos Superintendentes Geraes, servirão por elles os
 Provedores das respectivas Comarcas, vencendo as braçagens
 do tempo, que servirem. Sendo informado de que debaixo do
 nome de *Guias condemnadas*, que na realidade são o mesmo do
 que nesta Cidade de Lisboa os escriptos da Alfandega pelos
 quaes os Despachantes se obrigaõ a pagar á minha Real Fazen-
 da as quantias liquidas dos Direitos, que devem ao tempo do
 despa-

despacho, em que se lhes daõ esperas para favorecellos; e os Termos de fianças para as desfobrigarem com termo certo; se tem accumulado em differentes Alfandegas das Provincias do Reino dividas de grande importancia á minha sobredita Fazenda, por culpavel negligencia, ou condescendencia dos Juizes, e Officiaes das mesmas Alfandegas: Determino, que na cobrança das sobreditas *Guias condemnadas* se proceda geralmente na mesma fórma, que nesta Corte, e Cidade de Lisboa se pratica pelos escriptos da Alfandega della: E que contra os Juizes, e Officiaes, que receberem fianças, que não sejaõ idoneas, e abonadas neste Reino; ou deixarem passar os termos estabelecidos para as cobranças a ellas respectivas, e para as dezobrigas das que não deverem direitos; se proceda executivamente para pagarem pelos seus proprios bens as quebras, que houver aos ditos respeitos, como se deveria proceder contra os Originarios devedores sem differença alguma.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, á Casa da Supplicação, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer; o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, e não obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, que todos Hey por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór destes meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancelaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Maio de mil setecentos e sessenta e seis.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

A *Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem crear dous Superintendentes Geraes das Alfandegas; hum para a Provincia*

vincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve; e outro para as Provincias da Beira, Partido do Porto, Minho, e Traz os Montes; prescrevendolhes a jurisdicção, que lhes compete, e dando fôrma para a arrecadação das mesmas Alfandegas; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 1., que serve de Registo geral das Ordens expedidas para as Alfandegas destes Reinos. Nossa Senhora da Ajuda, a 5 de Junho de 1766.

Clemente Isidoro Brandaõ.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Junho de 1766.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 9. vers. Lisboa, 7 de Junho de 1766.

Feronymo Fozé Correa de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo abolido inteiramente pelo Meu Alvará com força de Ley de dez de Setembro do anno proximo passado as Frotas, e Esquadras, que até agora se expedião para os Pórtos das Capitanias do Rio de Janeiro, e Bahia; e devendo por isso ficar na inteira liberdade os Navios destinados aos ditos Pórtos: Sou servido ordenar, que sem embargo da Ley de dezaseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, que determinou, que os Navios, que sahisssem dos Pórtos deste Reino para os sobreditos do Brasil não pudessem ir a outros differentes daquelles, a que se destinassem, não obstante os Decretos expedidos sobre a partida das Frotas, e as mais Ordens, que prohibem passarem de huns para outros Pórtos fazendas seccas; seja licito aos mesmos Navios, e carregadores delles não só navegallios para qualquer dos Pórtos do Brasil, onde o commercio se acha livre, ainda que não sejaõ os do seu destino; mas tambem o passarem fazendas seccas de huns para outros dos ditos Pórtos, levando as guias necessarias das Alfandegas dos Pórtos, donde sahirem, para constar nas dos em que entrarem, haverem, ou não pago os mesmos direitos.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que : Mando á Mesa do Dezembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Estados do Brasil, e da India, Governadores, e Capitaens Generaes dos sobreditos Estados, Mesas da Inspeção, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprãõ, guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em

contrario, que todos, e todas Hey por derogadas, e cassadas de Meu Motu Proprio, certa sciencia, e poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a dous de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

REY

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reys, e Capitães Generaes dos Estados do Brasil, Francisco Xavier de Mendocça Furtado.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem permittir, que sem embargo da Ley de dezaseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, e dos Decretos, e mais Ordens, que

que prohibiraõ passar de huns Pórtos para outros do Brasil os Navios, quando fossem destinados a hum dos ditos Pórtos, possaõ ir aos que bem lhes parecer, e os carregadores das fazendas seccas transportarem-nas livremente de huns para outros Pórtos na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares de Ataide o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 230. Nossa Senhora da Ajuda, a 5 de Junho de 1766.

Isidoro Soares de Ataide.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

que prohibido passar de duas Portas para outras do Brasil
 os Navios, quando forem destinados a algum dos ditas Por-
 tos, possa ir aos que bem lhes parecer, e os carregadores
 das fazendas seccas transportarem livremente de duas para
 outras Portas na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
 Reino, no livro primeiro das Cartas, Alvaras, e Paten-
 tes a fol. 230. Nossa Senhora da Ajuda, a 2 de Junho
 de 1766.

Isidoro Gomez de Ataide.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado

A que sem embargo da Ley de dezasete de Fevereiro de
 mil setecentos e quarenta, e dos Decretos de mais Ordens
 que



RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que fendome presente, que o Plano estabelecido para a formatura dos Regimentos de Artilharia de meu Exercito pelo Alvará que mandei publicar em quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, se tem alterado em partes substanciaes por intelligencias contrarias á mente com que foi expedido: Declarando, e ampliando o mesmo Plano para que mais não torne a vir em duvida o que por elle foi determinado: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Cada hum dos ditos Regimentos será composto de huma Companhia de Bombeiros; de outra de Mineiros; de outra de Artifices; e de nove Companhias de Artilheiros.

2 A Companhia de Bombeiros será composta de hum Capitão; de hum Primeiro Tenente; hum segundo Tenente; hum Sargento; hum Furriel; quatro Cabos de Esquadra; seis Artifices de fogo; quarenta e seis Bombeiros; e dous Tambores: Constituindo todos o numero de sessenta e tres praças.

3 A Companhia de Mineiros será composta de hum Capitão; de hum Primeiro Tenente; hum segundo Tenente; dous Sargentos; dous Furrieis; quatro Cabos de Esquadra; vinte e cinco Mineiros; vinte e cinco Sapadores; e dous Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e tres praças.

4 A Companhia de Artifices será composta de hum Capitão; de hum Primeiro Tenente; hum segundo Tenente; dous Sargentos; dous Furrieis; quatro Cabos de Esquadra; vinte e seis Artifices; vinte e quatro Pontoneiros; e dous Tambores: Fazendo tudo as mesmas sessenta e tres praças.

5 A Primeira Companhia de Artilheiros, tendo por Capitão o Coronel do Regimento, será composta de hum Primeiro Tenente; hum segundo Tenente; hum Sargento; hum Furriel; quatro Cabos de Esquadra; quarenta e oito Solda-

Soldados Artilheiros; dous Tambores; e dous Pifanos: Fazendo em tudo sessenta e huma praças.

6 A Segunda Companhia de Artilheiros, tendo por Capitão o Tenente Coronel, será composta de hum Primeiro Tenente; hum segundo Tenente; hum Sargento; hum Furriel; quatro Cabos de Esquadra; cincoenta Soldados Artilheiros; e dous Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e huma praças.

7 A Terceira Companhia dos mesmos Artilheiros, tendo por Capitão o Sargento Mór, será composta de hum Primeiro Tenente; hum segundo Tenente; hum Sargento; hum Furriel; quatro Cabos de Esquadra; cincoenta Soldados Artilheiros; e dous Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e huma praças.

8 A Quarta, Quinta, Sexta, Septima, Oitava, e Nona Companhias dos mesmos Artilheiros serão compostas na sobredita fórma, tendo cada huma dellas as mesmas sessenta e huma praças, incluidas as dos seus respectivos Capitaens.

9 O Estado maior de cada hum dos ditos Regimentos consistirá em hum Capellaõ; hum Auditor; hum Ajudante; hum Quartel Mestre; hum Cirurgiaõ Mór; quatro Ajudantes do mesmo Cirurgiaõ Mór; hum Tambor Mór, e hum Prebofte.

10 Sendo informado de que algumas pessoas distintas tem procurado exercitar-se nestes Regimentos, como Cadetes: Declaro que não he da minha Real Intenção excluillos da data deste em diante; com tanto que as suas praças sejaõ comprehendidas no Numero dos Soldados, que acima tenho determinado para cada huma das Companhias dos ditos Regimentos: E isto não obstante, que não fossem permittidos no Plano que baixou com o sobredito Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres.

11 Pelo que pertence aos soldos, vencerão os ditos Regimentos: A saber; na Primeira Plana por Mez cada Coronel trinta e quatro mil reis. Cada Tenente Coronel vinte e oito mil reis. Cada Sargento Mór vinte e seis mil reis.

reis. Cada Ajudante nove mil reis. Cada Quartel Mestre sete mil e duzentos reis. Cada Capellaõ seis mil reis. Cada Auditor dez mil reis. Cada Cirurgiaõ Mór sete mil e duzentos reis. Cada Ajudante do mesmo Cirurgiaõ Mór tres mil e seiscentos reis. Cada Tambor Mór cem reis. Cada Prebofte cem reis por dia.

12 Na Primeira Companhia de Bombeiros venceráõ por Mez o Capitaõ dezaseis mil reis. O Primeiro Tenente oito mil reis. O Segundo Tenente sete mil e duzentos reis. Os seis Artifices de fogo a razãõ de cento e sessenta reis por dia cada hum, além do paõ, e fardamento. O Sargento, e Furriel, cento e quarenta reis por dia na mesma conformidade. Os quatro Cabos de Esquadra a cem reis por dia cada hum, além do paõ, e farda. Os quarenta e seis Bombeiros a razãõ de sessenta reis por dia cada hum, na referida fórma. Os dous Tambores a oitenta reis por dia.

13 Na Companhia de Mineiros, e Sapadores, venceráõ os Capitaens, Tenentes, Sargentos, Furrieis, e Cabos de Esquadra o mesmo que na Companhia de Bombeiros: Os Mineiros, e Sapadores a sessenta reis por dia cada hum na mesma fórma.

14 Nas Companhias dos Artifices, e Pontoneiros venceráõ por Mez os Capitaens, e Tenentes os mesmos foldos acima estabelecidos para a Companhia de Mineiros; e por dia os Sargentos dos Artifices a cento e noventa reis; os Furrieis a cento e oitenta reis; os Cabos de Esquadra a cento e sessenta reis; os vinte e seis Artifices, a saber, os dous Funileiros, dous Torneiros, dous Tanoeiros, hum Fundidor de Ferros, e Metaes; os quatro Ferreiros de obra grossa; os quatro Sarralheiros, que trabalhem tambem como Espingardeiros; os quatro Carpinteiros de Machado, ou de Carros, e Engenhos; os quatro Carpinteiros de obra branca, que tambem sirvaõ de Merceneiros, e Coronheiros, a duzentos reis por dia cada hum; os dous Cordoeiros a cento e quarenta reis; o Cesteiro a cento e vinte reis.

15 Os Sargentos de Pontoneiros a cento e vinte reis

por dia; os Furrieis a cem reis por dia; os Cabos de Esquadra a oitenta reis por dia; os vinte e quatro Soldados Pontoneiros, sabendo mover os Pontoens do Exercito nos Transportes, e no uzo delles; e tendo cuidado da sua limpeza, e conservaçaõ nos Armazens; a razaõ de sessenta reis por dia cada hum: Bem entendido, que todos os sobreditos soldos diarios devem ser pagos sem disconto do paõ, e fardamento.

16 Nas Companhias de Artilheiros, vencerão por Mez os Capitaens das Companhias, que os tem por este Alvará dez mil reis: Os Primeiros Tenentes sete mil e duzentos reis: Os Segundos Tenentes seis mil reis. E por dia os Sargentos a razaõ de cento e vinte reis cada hum: Os Furrieis a razaõ de cem reis: Os Cabos de Esquadra a razaõ de oitenta reis: Os Soldados Artilheiros a razaõ de sessenta reis por dia: Os Tambores a razaõ de oitenta reis: Os Pifanos a razaõ de oitenta reis, na mesma conformidade sem desconto do paõ, e fardamento.

17 Para que tudo o que deixo acima ordenado se observe inviolavelmente: Determino que nos sobreditos Regimentos de Artilharia nem se possa exceder o numero acima estabelecido, nem se possaõ, ou alterar os Officios, e exercicios acima declarados, para cada huma das ditas Companhias; ou serem nellas recebidas como Artifices dos respectivos Officios as Pelloas, que se não houverem qualificado com Cartas de examinaçaõ dos Officios, que pertenderem exercitar: E tudo isto debaixo das penas estabelecidas contra os que maquinaõ praças suppostas em prejuizo da minha Real Fazenda.

18 Querendo augmentar esta util, e nobre Profissãõ, e animar os meus Vassallos que a ella se applicaõ: Estabeleço, que todos os Officiaes Portuguezes das Companhias de Bombeiros, Mineiros, e Artilheiros, que se constituirem no estado de fazerem hum rigurozo exame da sua sciencia na conformidade das Instrucçoens, e pelos livros que lhes tenho declarado; seraõ por mim gradualmente augmentados nos soldos á proporçaõ do conhecimento que Eu tiver da sciencia que cada hum houver mostrado:

Até

estabeleceu a formatura dos Regimentos de 167
 Até que chegando ao estado de possuírem perfeitamente o que pertencer ás suas diversas Profissoens, se fação dignos de Eu lhes conceder até o dobro dos soldos, como presentemente tenho mandado praticar com alguns Estrangeiros: Tendo todos os Officiaes dos mesmos Regimentos entendido, que nenhum entrará nas Companhias, ou Póstos dellas para cima por antiguidades; mas sim por exames, nos quaes se qualifiquem idoneos para os Póstos a que se oppozerem: E Mando, que assim se fique observando inviolavelmente nos Provimentos dos Póstos dos mesmos Regimentos em cada vez que succeder vagarem, sem interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja.

19 Os Officiaes Superiores, Inferiores, e os Soldados Mineiros, e Sapadores, que se distinguirem na applicação, e no trabalho, seraõ tambem por Mim attendidos á proporção do que me constar, que houverem trabalhado. E ordeno, que ainda os que forem Artifices, usem do mesmo uniforme; prestem o mesmo juramento; e sejaõ em tudo considerados como Militares, e como todos os outros Soldados da Artilharia; pois que ficaõ sujeitos ás mesmas Leys, e á mesma Disciplina Militar: No tempo em que não tiverem obras dos proprios Regimentos, seraõ sempre obrigados a trabalhar nas que houver no Trem da Artilharia das respectivas Provincias onde tiverem os seus Quartéis.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja posto, ou intentado, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenaçõens, Alvarás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens em contrario quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas Hey por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e dellas, fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinaçõens conteúdas neste Alvará, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Orde-

Ordenaçoes, que dispoem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

REY

...temente tenho mandado praticar com alguns ...
Tendo todos os Officiaes dos Regimentos ...
...que se acham em ...
...as para cima por antiguidades; mas ...
...pues se qualquerm ...
...violavelmente nos ...
Regimentos em cada vez que ...
...ou modificação ...
...a cada ...
...Os Officiaes Superiores ...
...e Sargentos, que se distinguem ...
...e no trabalho, sendo também por ...
...que me constar, que houverem trabalhado ...
...que ainda os que forem Artífices, ...
...uniforme; prestem o mesmo ...
...e como todos os outros ...
...da Artilharia; pois que não ...
...a mesma Disciplina Militar; No tempo ...
...dos Regimentos, ...
...a trabalhar nas que houver no ...
...das respectivas Provincias onde ...
...com ...
...este se cumprir como ...
...ou embargo algum, que a elle ...
...nas e obstar a ...
...de ...
...e todas as ...
...e delle, e delle ...
...quanto forem oppostas as ...

Dom Luiz da Cunha.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar o outro Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, que estabe-

estabeleceo a formatura dos Regimentos de Artillaria do seu Exercito; ordenando, que o Plano, que com elle baixou se observe inviolavelmente em tudo o que neste se não acha alterado, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver;

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Reducção, e Estabelecimento do Exercito a fol. 157. vers. Nossa Senhora da Ajuda, 6 de Junho de 1766.

Isidoro Soares de Ataide.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

169
estabeleco a formatura dos Regimentos de Artil-
laria do seu Exercito; ordenando, que o Plano,
que com elle hacon se offerece inoeladamente em
tudo o que nelle se nao acha alterado, como acima
se declara.

Para Vossa Magestade ver.

REY

Joaquim Joseph Borralho o 1.º

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no livro da Reducao, e Estabelecimento do Exer-
cito a fol. 127. vert. Nossa Senhora da Ajuda, 6 de Ju-
lho de 1766.

Isidoro Gomez de Ataide.

Dom Luiz da Cunha.

A Leard, porque Vossa Magestade ha por bem
declarar, que Miguel Rodriguez,
de Julho de mil setecentos sessenta e tres, que
estabe-



UA Magestade foi servido partici-
 par á Junta do Commercio destes
 Reinos , e seus Dominios por seu
 Real Decreto de 27 de Maio pro-
 ximo passado ; que havendo aboli-
 do inteiramente pela Ley de 10 de
 Setembro de 1765 as Frotas, e Es-
 quadras , que até agora se expediaõ para o Rio de
 Janeiro , e para a Bahia ; e devendo-se por isso dar
 as Providencias necessarias , para que as remessas dos
 cabedaes , que se costumãõ transportar das mesmas
 Capitaniás , e Estado , naõ fiquem detidas nelle por
 falta de Embarcaçoens seguras : Fora o mesmo Se-
 nhor servido determinar , a respeito do Commercio
 as Providencias seguintes : Que em cada hum anno ,
 sahirãõ do porto de Lisboa para o do Rio de Janei-
 ro duas Fragatas de Guerra : A saber huma no mez
 de Abril , e outra no de Outubro : A primeira fará
 no Rio de Janeiro a demora de hum mez , e passan-
 do depois á Bahia , se dilatará nesse porto quinze
 dias sómente : A segunda se demorará outro mez ,
 sómente no Rio de Janeiro , e delle voltará em di-
 reitura para esta Cidade , e que ambas as referidas
 Fragatas abrirãõ cofres na fórma costumada , rece-
 bendo , e transportando todos os cabedaes da Real
 Fazenda , e das partes que se acharem promptos ;
 como tambem que nas torna viagens , hajaõ de dar
 comboys a todos os Navios Mercantes , que se
 acharem expedidos para partirem nos sobreditos ter-
 mos , e os que forem por ellas encontrados no mar ,
 sem que , com tudo , hajaõ de exceder , com este
 pretexto , os dias de demora affima declarados :
 Bem entendido , que além da faculdade , concedida
 aos particulares , para remeterem os seus dinheiros
 nas Fragatas de Guerra , e na fórma que até agora
 se tem praticado ; lhes concede o mesmo Senhor a
 liberdade de fazerem as suas remessas pelos Navios
 Mercantes , com tanto que sejaõ debaixo de Mani-
 festo ,

Kk

festos,

feito, e com obrigação de pagarem o hum por cento na caza da Moeda desta Corte; E que estas remessas dos Particulares, se poderão fazer em dinheiro, ou em barras de ouro, sendo ellas transportadas debaixo de cartas de guia, e precedendo o manifesto em qualquer dos referidos dous portos donde se expedirem, sem que, com tudo, sejaõ os Remetentes obrigados ao tempo em que receberem as guias, a prestar as fianças, que presentemente se daõ para este intento.

E porque a execuçaõ do referido Real Decreto, foi commettida, e encarregada a esta Junta para lhe dar cumprimento na parte que lhe pertence, se mandaraõ affixar estes Editaes, para que a todos conste a Real Providencia de Sua Magestade, e pela mesma se possa regular os avizos dos Commerciantes. Lisboa, 10 de Junho de 1766.

João Luiz de Souza Savaõ.



Endo presente a Sua Magestade em consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que a errada intelligencia, ou affectada ignorancia do Paragrafo Decimo quarto do Capitulo Decimo setimo dos Estatutos da mesma Junta, havia introduzido o abuzo de se não pagarem os Fretes do Brazil para este Reino, antes de se completar o termo de dezoito mezes, declarados no referido Paragrafo para muito diverso fim; sendo que os Fretes estaõ vencidos logo que se descarregaõ as fazendas: E que, ainda observada na sua verdadeira, e literal intelligencia a disposiçaõ do referido Paragrafo, sentiriaõ os Proprietarios dos Navios o incommodo de esperar largo espaço pela cobrança dos Fretes, ao mesmo tempo que a liberdade concedida no Alvará de 10 de Setembro de 1765 lhes dá a occasiã de multiplicar, ou repetir (ainda que utilmente) as despesas com os seus Navios: Pelo que parecia á Junta, que entre outras providencias, sobre as quaes tem baixado Alvará, seria conveniente que Sua Magestade mandasse abolir a disposiçaõ do referido Paragrafo quatorze do Capitulo dezafete dos Estatutos da mesma Junta: Foi o mesmo Senhor servido determinar em Resoluçaõ de vinte e nove de Abril deste corrente anno, que a cobrança dos Fretes do Brazil, quanto ao tempo, fique á convençaõ das partes, sem embargo do referido Estatuto da Junta, que Sua Magestade ha por abolido, quanto a este Paragrafo. E para que chegue á noticia de todos, se faz publica esta Resoluçaõ de Sua Magestade por cuja Real Ordem se affixaraõ estes Editaes. Lisboa, a 12 de Maio de 1766.

João Luiz de Souza Savaõ.

Sendo presente a Sua Magestade em con-
 junta da Junta do Commercio das Re-
 nas, e seus Dominios, que a dita Junta
 ignorava, ou affectada ignorancia do Pa-
 ragrafo Decimo quinto do Capitulo de-
 cimoseisimo dos Estatutos da mesma Jun-
 ta, havendo recebido o abuso de se não
 se pagar os fretes do Brasil para este Rei-
 no, antes de se completar o termino dezoito mezes, de-
 cididos no referido Paragrafo para muito dante, ficando
 que os fretes estao vencidos logo que se embarcam as mercen-
 das: E que a dita Junta observando sua verdade, e a intel-
 ligencia a disposicao do referido Paragrafo, e termino dos
 Proprietarios dos Navios, o incohimto de exportar logo que
 se pela cobrança dos fretes, ao mesmo tempo que a libe-
 rade concedida no Alvará de 16 de Setembro de 1765, que
 dá a occasião de multiplicar, e repetir a dita que a Jun-
 ta (as despesas com os seus Navios: Pelo que parecia a Jun-
 ta, que entre outras providencias, sobre as ditas tem pai-
 xado Alvará, e aia convenientes para Sua Magestade man-
 dalle abolir a disposicao do referido Paragrafo quatorze do
 Capitulo de xate de Estatutos da mesma Junta: Foi o
 mesmo Senhor seivido determinar em Resolucao de vinte e
 nove de Abril deste corrente anno, que a cobrança dos fre-
 tes do Brasil, quanto ao tempo, fique a convencao das par-
 tes, sem embargo do referido Estatuto da Junta, que Sua
 Magestade ha por abolido, quanto a este Paragrafo. E para
 que chegue a noticia de todos, se faz publica esta Resolucao
 de Sua Magestade por cuja Real Ordem se affixarao estes
 Editaes. Lisboa, a 12 de Maio de 1766.



João Luis de Sousa Siqueira



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará
 virem , que tendo informação de que em di-
 versos Juizos se tem movido huma extraordi-
 naria questão , na qual se pertendeo susten-
 tar , e julgar , que as Apollices das Compa-
 nhias Geraes , do Graõ Pará , e Maranhão ;
 da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , e
 de Pernambuco , e Paraíba , constituhiaõ
 bens da terceira especie ; reduzindo-as assim á Classe das Ac-
 çoens , ou dividas particulares ; contra as Leys das suas Insti-
 tuiçoens ; e contra a sua mesma natureza , pela qual as referi-
 das Apollices contém naõ só bens solidos , e estaveis , que po-
 dem ser vinculados ; mas tambem as quantias liquidas dos seus
 respectivos valores ao tempo , em que sobre ellas se contrata ;
 para gyrarem no Commercio , como dinheiro liquido ; da mes-
 ma sorte que nelle gyraõ os Escritos da Alfandega , e as Folhas
 dos Armazens de Guiné , e India : Determino que assim se ob-
 serve inviolavelmente debaixo da pena de perdimento de seus
 Officios a todos , e cada hum dos Julgadores , que o contrario
 decidirem , ou seja Colligial , ou separadamente ; e de perpe-
 tua suspenção aos Advogados , que nas suas Allegaçoens torna-
 rem a suscitar a sobredita questão ; naõ só contraria ás Leys das
 referidas Instituiçoens , e natureza das Apollices nellas estabe-
 lecidas ; mas igualmente opposta á pratica universal do Com-
 mercio de toda a Europa , e taõ prejudicial ao gyro do mesmo
 Commercio , como injurioza ás referidas Companhias Geraes
 de que sou Protector. E attendendo a estes justos motivos Sou
 servido declarar por nullo , e de nenhum effeito tudo o que se
 houver julgado , e sentenciado pela parte affirmativa da mesma
 questão , para se reputarem as sobreditas Apollices como bens
 da terceira especie : Ordenando que todos os Despachos , ou
 Sentenças , que houverem sido fundadas na sobredita intelligen-
 cia reprovada , naõ tenhaõ execuçaõ alguma ; e ainda que as
 mesmas execuçoens se achem principiadas , se refinda tudo o
 que por ellas se houver obrado , sem que possaõ constituir cousa
 julgada as Sentenças de que ellas emanaraõ , nem produzir ef-
 feito , ou prestar qualquer impedimento , como proferidas por
 falsa causa , e contra Direito expresso.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ;

Ll

Casa

Casa da Supplicação; Conselho da Fazenda; e de Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Chanceler da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores; Corregedores; Juizes; Justiças; e Officiaes delles a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Decretos, e quaesquer outras Disposiçoens, ou costumes contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e enviar por copias impressas, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares onde se costumaõ registrar semelhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

REY.

Conde de Oeyras.

A Lvará porque Vossa Magestade ha por bem ordenar, que as Apollices das Companhias Geraes, do Graõ Pará, e Maranhão; da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e de Pernambuco, e Paraíba, se tenbaõ por bens solidos, e estaveis, e naõ como bens da terceira especie; annullando todos os Despachos, ou Sentenças, que assim o bajaõ declarado, e ainda as mesmas execuçoens, que por ellas se achem principiadas; e constituindo a

pena

177
pena do perdimento dos Officios a todos os *Fulgadores*, e *Letrados*,
que contravierem o que nelle se dispoem: Tudo na fórma que acima
se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Foaquim Fosepb Borrvalho o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 235. Nossa
Senhora da Ajuda, a 25 de Junho de 1766.

Isidoro Soares de Ataide.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte,
e Reino. Lisboa, 27 de Junho de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no
livro das Leys a fol. 12. Lisboa, 27 de Junho de 1766.

Feronymo Fozé Correa de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS
 Rey de Portugal , e dos Algarves , dá-
 quem , e dálem mar , em Africa , Senhor
 de Guiné , e da Conquista , Navegação ,
 Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia ,
 e da India &c. Faço saber aos que esta
 Minha Carta de Ley , e Pragmatica vi-
 rem , que em Consulta da Mesa do De-

*Esta lei ficou
 suspensa p.
 Decreto de 17
 de Julho 1778,
 excepto o seu
 §. 10. que foi
 declarado*

sembargo do Paço me foi presente o excesso, a que tem chegado os successivos, e frequentes abusos de ultimas vontades, feitos nestes meus Reinos, e Dominios pelas muitas pessoas, que se arrogaraõ as direcçoens dos testamentos, insinuando-se artificialmente no espirito dos testadores; humas vezes debilitados pelas suas decrepitas idades, outras enfraquecidos pela aggravação das suas doenças; e outras vezes illudidos debaixo de pretextos na apparencia pios, e na realidade dolosos, e incompativeis com a humanidade, e caridade Christãa, das quaes he sempre inseparavel o affecto entre as pessoas conjunctas pelo sangue para se prestarem reciprocos soccorros, e alimentos com preferencia aos que saõ estranhos: Havendo-se reduzido com os referidos abusos barbaros, e crueis muitas, e muito numerosas familias distinctas pelo seu nascimento, e abundantes pelos seus cabedaes á lastimosa indigencia, que fez precipitar diferentes individuos dellas nos vicios, a que a miseria costuma arrastrar aos que a padecem, e em muitas dezordens, em que outros dos mesmos individuos foraõ precipitados pela impaciencia de verem possuir pelo meio de fraudes aos estranhos os patrimonios dos seus proximos parentes: E havendo sido comprehendidas no sobredito pernicioso abuso naõ só pessoas Seculares, mas tambem Ecclesiasticas, e Regulares, as quaes fazendo maior a sua culpa com a relaxação das disposiçoens Canonicas, e da verdadeira, e santa Disciplina Regular, que as obrigava a naõ buscarem nas sobreditas direcçoens mais do que a salvaçaõ das almas: Profanaraõ humas, e outras nas frequentes simulaçoens, e extorsoens, com que fizeraõ servir os Canones da Igreja, e os Estatutos das Ordens Religiofas á issaciavel, e estranha cobiça, que já de tempos muito anteriores deu urgentes motivos ás antigas Leys, que foraõ promulgadas por diferentes Imperadores Romanos, naõ só com louvor dos Santos Padres da Igreja, mas até á instancia

do mesmo Pontifice Romano ; de sorte que as mesmas Leys ordenadas a cohibir estas fraudulentas , e impias negociacoes de testamentos , vieraõ pelo successivo escandalo a fazerse uniuersaes , como hoje o saõ em quasi todos os Reinos , e Estados Catholicos da Europa ; e vieraõ a constituir nestes meus Reinos o justo , e instante objecto do Alvará de ElRey Dom Philippe IV. , publicado em vinte e seis de Março de mil seiscentos e trinta e quatro ; do Capitulo oitavo das Cortes do anno de mil seiscentos quarenta e hum , em que os Póvos pediraõ : *Que nenbum Religioso possa requerer em testamento , que fizer , legado , ou herança , que se deixe ao seu Mosteiro , e que pelo mesmo caso ficasse a disposiçaõ naquella parte nulla ;* e do outro Alvará de Ley que por effeito do mesmo Capitulo de Cortes foi estabelecido por ElRey meu Senhor , e Bisavô no dia dous de Março de mil seiscentos e quarenta e sete.

E conformando-me com a sobredita Consulta da Mesa do Desembargo do Paço , e com os pareceres de muitos outros Ministros do meu Conselho , ornados de grandes letras , virtudes , e conhecido zelo do serviço de Deos , e Meu ; do Bem-commum dos meus Vassallos Ecclesiasticos , e Seculares ; e daquelle bom nome , e exemplar integridade , com que pelo meio da observancia dos Sagrados Canones , e das Constituiçoes Apostolicas , e Regulares devem edificar a todos os fiéis , os Ministros da Igreja , de que sou Protector nos meus Reinos , e Dominios , para nelles manter a sobredita observancia : Declarando , e ampliando as referidas Leys ; Mando que se observe aos ditos respeitos o seguinte.

Toda a herança , ou legado , que forem escritos por qualquer pessoa Secular , ou Ecclesiastica a favor de sua familia , ou de qualquer parente seu até o quarto gráo inclusivamente ; ou de qualquer Confraria , ou corporação , de qualquer qualidade que seja ; ou forem escritos por qualquer pessoa Ecclesiastica , ou Regular a favor das suas respectivas Ordens , ou corporações , que estejaõ debaixo da direcção dellas : Estabeleço que pelos mesmos factos fiquem nullos , e de nenhum effeito : Prohibindo que sobre a sua validade se possa disputar em Juizo , ou fóra d'elle : E mandando que assim se observe literalmente , sem interpretação , ou modificação alguma ; e que os bens , ou cabedaes deixados , ou legados contra o acima estabelecido , passem logo com o dominio , e posse

se ou aos herdeiros , a quem por direito pertencerem , se os houver , ou não os havendo , ao meu Fisco , e Camara Real: E tudo debaixo das penas de suspensão até minha mercê de todos , e quaesquer Magistrados , que ou reduzirem a disputa Judicial esta minha Pragmatica , ou que sendo-lhe presente qualquer disposição contra ella feita , e sendo-lhe requerida a sua observancia , não mandarem logo na conformidade della meter de posse os herdeiros , a quem tocar , sem mais figura , ou formalidade de Juizo : Além de pagarem ás partes todas as perdas , e damnos das móras , que lhes fizerem com as custas dos autos.

E os Tabelliaens , que taes testamentos lançarem nas suas notas ; e os Escrivaens , que nas execuçoens delles escreverem , incorrerão na pena de perdimento dos seus Officios , sendo proprietarios , ou na do valor delles , sendo servintuarios.

2 Item : Mando que o mesmo se observe , e com a mesma generalidade , sem differença alguma , nos casos de serem as heranças , ou legados deixados ás Communidades dos Directores , ou Confessores ; ou ás familias , ou parentes dos Letrados , que costumarem aconselhar os testadores ; e isto posto que os testamentos sejaõ escritos por outras pessoas diversas , ou ainda pelas proprias mãos dos mesmos testadores ; não se dando differença entre o caso de escreverem os sobreditos as heranças , ou legados , ou de as inspirarem , e suggerirem ás pessoas por elles dirigidas , ou aconselhadas na sobredita fórma.

3 Item : Mando que esta Ley tenha lugar , e se observe geralmente em todos os testamentos , e codicillos , ou sejaõ escritos , ou nuncupativos , e em todas as especies , e actos de ultimas vontades , expressas assim dentro dos mesmos testamentos , como fóra delles : Cessando tambem sobre esta materia toda a disputa judicial , e todas as questoes sobre a disposição do *Sennatus Consulto Liboniano* , e mais Leys com elle concordantes ; porque só esta minha literal disposição quero que se observe assim , e da mesma fórma , que nella se contém , e não de outro algum modo , ou maneira , qualquer , que ella seja.

4 Item : Sustentando assim a observancia dos Canones , e Constituiçoens Apostolicas , e Regulares , como a justa atten-

ção, com que devo obviar ao damno, que tem causado ao commum das Ordens Religiosas as testamentarias, de que encarregando-se muitos individuos das mesmas Ordens, deraõ com as suas administraçoens prejudiciaes, e publicos escandalos: E conformando-me tambem com o espirito da Ordenação destes Reinos no livro quarto, titulo cento e dous, paragrafo primeiro, e de outras disposiçoens de Direito com ella conformes: Mando que indistinctamente todas as nomeaçoens de pessoas Religiosas, Mendicantes, ou naõ Mendicantes, para executores testamentarios, sejaõ nullas, e de nenhum effeito; e que os Juizes, e Escrivaens, que por taes nomeaçoens procederem, ou nos autos dellas escreverem, incorraõ nas mesmas penas, que deixo acima ordenadas.

5 Item: Para de huma vez cessarem as sobreditas machinaçoens frequentemente feitas aos testadores nas suas maiores enfermidades, para suggeridos, ou enganados convirem em tudo o que se lhes propoem sem aquella meditada, e plena advertencia, e deliberação, que saõ indispensavelmente necessarias para hum acto legislativo, e taõ serio, como he o da disposiçaõ dos bens por ultima vontade: Conformandome com o espirito das Leys destes Reinos, e com o que em outros Paizes muito polidos da Europa se acha estabelecido a este respeito sobre a longa experiencia de repetidas fraudes: Mando que todos os testamentos, codicillos, escritos, ou nuncupativos, e geralmente todos os actos de ultima vontade, feitos depois de haverem principiado as doenças dos testadores, ou estes se achem na cama, ou o estejaõ fóra della, sejaõ nullos, e de nenhum effeito, e passem os bens aos herdeiros legitimos, com obrigaçaõ de fazerem pelas almas dos mesmos testadores os suffragios estabelecidos pelos costumes das respectivas Dioceses, ou de pagarem aos respectivos Parocos as congruas offertas, que lhes forem devidas pelos ditos costumes, em quanto estes forem racionaveis, e conformes ás disposiçoens de Direito; e isto além dos mais suffragios, que aos mesmos herdeiros parecer accrescentar, movidos pela caridade Christãa, e pelos dictames das suas consciencias.

6 O que com tudo se entenderá sempre pelo que pertence aos testadores, quando as suas doenças forem daquellas, que na fraze commua da Medecina se costumaõ chamar ou *Agudas*, ou *Graves*; ou que saõ do genero das que podem trazer

trazer no seu progresso perigo de vida do enfermo. E não terá lugar a referida prohibição a respeito dos outros enfermos, que o forem de achaques habituaes, e chronicos, com os quaes se costuma viver em perfeito juizo muitos annos; com tanto que os ditos achaques chronicos não sejaõ de estupores, parlezias, e vertigens, os quaes debelitaõ o uso das potencias, e entorpecem os sentidos dos que os padecem, posto que exteriormente pareça o contrario aos que não vivem quotidianamente com similhantes enfermos.

7 E pelo que pertence aos herdeiros, a quem as heranças se houverem de devolver pelo ministerio desta Ley, se entenderáõ sómente por ella chamados, quando forem de boa fé, sem que directa, ou indirectamente ponhaõ impedimentos aos testadores para disporem dos seus bens em tempo opportuno; porque sendo comprehendidos em dolo ao dito respeito, se observará com elles a literal dispozição da Ordenação do livro quarto titulo oitenta e quatro, incorrendo nas penas por ella determinadas.

8 Exceptuo porém desta geral prohibição, em primeiro lugar aquelles cazos, em que os testadores dispozerem de seus bens a favor de seus pais, ou filhos, ou não os tendo, de seus irmaõs, ou sobrinhos filhos de irmaõs, ou primos com irmaõs.

9 Exceptuo em segundo lugar o caso de serem os legados, que contra a dispozição desta Ley se deixarem ás Comunidades Ecclesiasticas Seculares, ou Regulares, reduzidos aos racionaveis termos de não excederem o numero de tres até cinco missas de esmola ordinaria para cada hum dos Sacerdotes das mesmas Comunidades; ou o valor das moderadas, e congruas offertas, ou dos suffragios, a que pelos sobreditos racionaveis, e juridicos costumes das respectivas Dioceses, saõ os herdeiros dos defuntos obrigados conforme a Direito.

10 Exceptuo da mesma sorte em terceiro, e ultimo lugar os alimentos, que os testadores deixarem a seus filhos, irmaõs, primos com irmaõs, ou sobrinhos, filhos de irmaõs, que estiverem nas sobreditas Comunidades Seculares, ou Regulares; com tanto porém que os referidos alimentos sejaõ vitalicios, e não excedaõ nunca o valor de cincoenta mil reis em cada hum anno nas Provincias da Estremadura, e Alem-Tejo;

3
Declarado
p^o Decreto
de 17 de
Julho de
1778

de

de vinte mil reis nas outras Provincias de Portugal, Reino do Algarve, e Ilhas adjacentes; e de sessenta mil reis nos Meus Dominios da Africa, America, e Asia.

II Pelas muitas, e successivas queixas, que ao Meu Real Trono tem chegado dos repetidos factos, que tem feito notorio, que nestes ultimos tempos crescerão os excessos das sobreditas relaxaçoes com mais dissoluçãõ, e maior prejuizo dos Meus fiéis Vassallos; e attendendo ao commum beneficio, e publica utilidade dos Meus Reinos: Declaro comprehendidos na geral disposiçãõ desta Ley todas as heranças, e legados escritos, e deixados contra o que fica acima estabelecido, em testamentos, e mais ultimas vontades, que posto se achem feitos, e approvados de preterito, ou não foraõ ainda produzidos em Juizo, ou havendo-o sido, se achaõ ainda pendentess sem sentença de quitaçãõ aos herdeiros, ou testamenteiros: E Mando que todas as causas pendentess sobre as execuçoens dos referidos testamentos sejaõ logo de plano sentenciadas por esta Minha Ley, e Pragmatica na fórma nella estabelecida.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reys; Governadores, e Capitaens Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Dezembargadores das Relaçoes delles, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pelloas de Meus Reinos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem esta Minha Ley, e Pragmatica assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe façãõ dar a mais inteira, e inviolavel observancia; não obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoes, e Resoluçoens contrarias, as quaes de Meu Motu Proprio, Poder Real, e Supremo derogo, e Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como dellas se fizesse individual menção, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem. E outro fim mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler mór do Reino, a faça publicar na Chancelaria, e envie os exemplares della sob Meu sello, e seu signal a todos os Tribunaes, e a todos os Julgadores, registando-se

se nas partes, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys; e esta propria se mandará para a Torre do Tombo. Lisboa, vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis. 185

ELREY Com guarda.

Carta de Ley, e Pragmatica, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar as Leys ordenadas a cobibir as fraudulentas, e impias negociaçoens de testamentos, e ultimas vontades, na fórma nella declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por resoluçaõ de Sua Magestade de 26 de Maio de 1766.

Manoel Gomes de Carvalho. Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

Estevaõ Pinto de Moraes a fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Ley, e Pragmatica na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Junho de 1766.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registada na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 13. Lisboa, 28 de Junho de 1766.

Feronymo Fozé Correa de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



O REY. Faço saber aos que este meu Alvará de Declaração, e Ampliação vierem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o consideravel detrimento, e grande prejuizo, que sentem os meus Vassallos moradores no Estado do Brasil, por causa da arrecadação, que pelo Juizo dos Defuntos, e Ausentes, se faz dos bens dos Socios fallecidos, e dos Devedores de quaesquer Negociantes; precisando, assim as ditas Sociedades, como os Acredores dellas, a mandarem justificar, e requerer neste Reino os seus embolsos, com empate dos seus pagamentos, e total destruição dos bens da Sociedade, ou do patrimonio dos Devedores fallecidos: Do que resulta pervertirse em grande parte a ordem, e continuacão do Commercio, e prejudicarem-se os cabedaes com as excessivas demoras, e despezas, quando se póde ajustar a boa arrecadação de semelhantes bens com melhor commodidade dos Socios, e dos Acredores; evitando-se assim o conhecido prejuizo commum, e a occasião de se diminuir as Sociedades com o receio daquellas frequentes desordens: E ouvindo a este respeito alguns Ministros do meu Conselho, e outras Pessoas de conhecida experiencia, com cujo parecer me tenho conformado: Sou servido, que do dia da publicacão deste Alvará em diante se observem a respeito dos casos nelle declarados as Providencias seguintes.

I Fallecendo sem Testamento algum Negociante interessado em Sociedades, nas quaes não houvesse sido Caixa, ou Administrador; o Juizo dos Defuntos, e Ausentes, não entrará na arrecadação dos bens, e herança deste Socio fallecido, existentes em poder dos outros Socios Caixas superviventes; e isto, ou se ache disposto nas Escrituras de Sociedade, que os Socios continuem na mesma Sociedade depois da morte de algum delles; ou a Sociedade se haja por extincta pela falta do Socio fallecido; mas antes o mesmo Socio Caixa continuará na administração, para effeito de que possa pagar aos Acredores da Sociedade, e concluir os Negocios pendentos. Semelhantemente sendo Caixa da Sociedade o Socio fallecido; não entrará na arrecadação o referido Juizo; mas pela maior parte dos vo-

tos dos Socios, e dos Acrédores á Sociedade em commum, ou em particular ao Socio fallecido, se nomeará como Testamenteiro Dativo outro Administrador entre os mesmos Socios, havendo-o capaz, e digno desta confiança; e na falta delles, hum dos Acrédores á Sociedade; para que tomando entrega de todos os bens, e acçoens, os haja de administrar, pagando aos Acrédores. E não sendo interessados em Sociedades os fallecidos; mas tendo Acrédores Negociantes, e em quantias taes, que hajaõ de merecer esta Minha Real Attenção; o referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, não entrará na administração dos bens dos mesmos fallecidos; e em seu lugar se procederá á nomeação de hum dos Acrédores na fórma affirma declarada, para que administre os bens do defunto, e satisfaga as dividas, que legitimamente constarem.

A nomeação dos Administradores se fará na presença das Mesas de Inspeção onde as houver, e na falta dellas será assistida pelos Provedores do referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, com o voto decisivo do primeiro Inspector, e de cada hum dos ditos Provedores no caso de empate. E para as referidas administraçoens em qualquer dos casos, a que tenho dado providencia neste meu Alvará, concedo o tempo de dous annos, contados desde o dia, em que o nomeado entrar na administração; e durante este termo, não estaraõ os Administradores sujeitos ao Juizo dos Defuntos, e Ausentes, mas sim ás referidas Mesas de Inspeção; ás quaes Ordeno, e Hey por muito recommendado, que tenhaõ toda a vigilancia sobre a administração destes nomeados; como tambem, que lhes assistaõ com todas as providencias, que lhes parecerem necessarias para a conclusaõ desta dependencia. Findo porém o tempo de dous annos, poderá o Juizo dos Defuntos, e Ausentes, entrar na administração dos bens, e herança dos Socios fallecidos, e dos Devedores a Negociantes; tomando contas ao Administrador nomeado da sua administração; mas sem despeza de espórtulas. E por quanto Sou informado de alguns escandalosos procedimentos, com que o Juizo dos Defuntos, e Ausentes, de diversas Comarcas do Certaõ do Brasil, e Minas, se intromette na arrecadação dos bens, que lhe não compete, conforme a disposiçaõ do Paragrafo dezoito do Capitulo dezaete dos Estatutos da Junta do Commercio: Sou servido ordenar,

nar, que as referidas Mesas de Inspeccão tenhaõ o mais vigilante cuidado na sua observancia, e na do que tenho determinado neste meu Alvará: Dando conta no fim de cada hum anno á mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; assim dos acontecimentos, que sobrevierem; como de qualquer contravenção, que se intente fazer á inteira observancia deste Alvará; para que sendo-me presente pela mesma Junta, possa dar a tudo as providencias necessarias, segundo a exigencia dos casos occorrentes.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rey, e Capitaõ General do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e Governadores do dito Estado, Mesas de Inspeccão, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hey por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezafete de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

A *lvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar o Paragrafo dezoito do Capitulo dezafete dos Estatutos*

tatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Determinando as Pessoas, que devem entrar na administração dos bens dos Socios fallecidos existentes na Sociedade, e dos Devedores dos Negociantes moradores no Estado do Brasil: E reprovando a pratica observada pelo Juizo dos Defuntos, e Ausentes: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro quarto da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 149. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Junho de 1766.

Joaquim Joseph Borralho,

Antonio Domingues do Passo o fez.

REY

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem , que sendo-me presente o abuso , que em muitas Camaras das Cidades , Villas , e Lugares das Provincias destes Reinos , se tem feito nos aforamentos dos Baldios dos seus respectivos Conselhos , repartindo-os entre si , seus parentes , e amigos , os Vereadores , e mais Pes-

soas , que costumão andar nas governanças , por fóros , e pensoens muito diminutas ; praticando estas injustas , e lesivas alienações debaixo de pretextos na apparencia uteis , e na realidade nocivos ao progresso , e augmento da lavoura , á criação dos gados , á subsistencia dos Póvos , e aos importantes objectos , a que foraõ applicadas as rendas dos Conselhos : Cooperando para relaxação taõ perniciosa o descuido dos Ministros em naõ promoverem a devida observancia das successivas Leys , e Alvarás , que promulgados em diversos tempos ordenaraõ as providencias mais justas , e proprias para a conservação , e augmento das ditas rendas : Querendo obviar a hum damno , que se tem feito intoleravel nas escandalozas consequencias , que delle tem resultado : E conformando-me com o parecer de muitos Ministros do Meu Conselho , ornados de grandes letras , e virtudes , e muito zelosos do serviço de Deos , e Meu , e do Bem-Commum dos Meus Vassallos : Hey por bem ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Primeiramente suscitando , e ampliando o Alvará de seis de Dezembro de mil seiscentos e tres : Mando que nenhum Vereador , ou outro qualquer Official da Camara , e da Justiça , nem as Pessoas , que costumão andar nas governanças das Cidades , Villas , e Lugares , possaõ por si , ou por interpostas Pessoas cultivar terras pertencentes aos Conselhos ; nem rete-las , ou possui-las a titulos de arrendamentos , ou emprazamentos , declarando logo nullos huns , e outros sem embargo de quaesquer Alvarás , ou Provizoens , com que se achem authorizadas as ditas Camaras , para dividirem entre si os Officiaes dellas as ditas terras por arrendamentos ; as quaes como contrarias , e nocivas ao Bem-Commum dos Póvos declaro obrepticias , e subrepticias sem vigor , e effeito algum. E mando aos Provedores das Comarcas procedaõ indistinctamente a

Oo

estes

estes respeitos na mesma fôrma , e com as mesmas penas ordenadas no sobredito Alvará , e os que não promovendo a observancia destas prohibiçoens , tanto em Correição , como fóra della , deixarem impunidos os transgressores , incorrerão em pena de suspensão de seus Officios até Minha mercê , além das mais , que reservo ao Meu Real arbitrio.

2 Item : Para de huma vez cessarem os abusos , que se tem feito dos sobreditos aforamentos ; declarando a Ordenação livro primeiro , titulo sessenta e seis , paragrafo dezasete : Mando que nos cazos , em que pareça conveniente aforarem-se algumas porçoens dos referidos Baldios , a pessoas , que não sejaõ as contempladas , nunca possaõ ser expedidos pelas respectivas Camaras , mas só em requerimentos dirigidos á Meza do Dezembargo do Paço , a qual commetterá as informaçoens aos Provedores , ou Corregedores das Comarcas , ouvindo as Camaras , e os Póvos respectivos ; ordenando-lhes que com as mediçoens , confrontaçoens , e valores dos Baldios , que se pertenderem aforar , e importancia dos fóros , que se offerecerem , depois de andarem em pregaõ os dias do estylo , interponhaõ o seu arbitrio sobre as utilidades , ou prejuizos , que dos taes aforamentos se podem seguir ao progresso , e augmento da lavoura , á multiplicação dos Lavradores , e Searreiros , e á creação dos gados , e arvoredos : E aquelles , em que se verificarem as sobreditas utilidades , seraõ expedidos pela dita Meza , não excedendo a quantia de quatrocentos mil réis , e os que a excederem subirão por Consulta á Minha Real Prezença : E todos os aforamentos , que por outra fôrma se expedirem , seraõ nullos , e de nenhum effeito ; e os ditos Provedores faraõ incorporar nos Conselhos as terras assim nullamente aforadas , debaixo da mesma pena acima estabelecida.

3 Item : Suscitando , e declarando os Alvarás de cinco de Fevereiro de mil quinhentos setenta e oito , e de quinze de Julho de mil setecentos quarenta e quatro , declarado pelo outro de vinte e seis de Outubro de mil setecentos quarenta e cinco , que sanando a nullidade , com que as Camaras tinhaõ alienado , e aforado os bens dos Conselhos até áquelle tempo , confirmou os aforamentos depois de reduzidos aos justos , e racionaveis fóros , que se arbitrassem por Louvados ; ficando

do porém em seu vigor os Alvarás antecedentes pelo que respeitá á nullidade dos emprazamentos, que ao diante se expedissem: Declaro nullos, e de nenhum effeito todos os aforamentos, que desde o anno de mil setecentos quarenta e cinco se acharem feitos pelas Camaras sem Provizoens da Meza do Dezembargo do Paço, ou Confirmaçoens Minhas: E mando debaixo da mesma pena aos ditos Provedores das Comarcas que achando pela simples inspecção dos titulos dos ditos aforamentos que não interveio para elles a Minha Real authoridade, fação logo restituir de plano, e sem mais figura de Juizo aos respectivos Conselhos os bens alienados, ou aforados na sobredita fórma.

4 Item: Para que não continue com o descuido dos Ministros a decadencia quazi total, a que se vaõ reduzindo as rendas dos Conselhos: Ordeno que em cada huma das Camaras haja livros rubricados pelos Provedores das Comarcas, em que se lancem as Receitas, e Despezas dos rendimentos dos Conselhos, e das Camaras, para mais promptamente se saber a importancia dos ditos rendimentos, e o que pertence á Terça na fórma estabelecida no Alvará de dezafete de Novembro de mil quinhentos setenta e hum.

5 Item: Ordeno aos Provedores das Comarcas que com a devida exacção tomem contas ás Camaras pelos ditos livros, que devem ter, da Receita, e Despeza dos seus rendimentos, observando inviolavelmente nas ditas contas o methodo, que baixa com esta Ley; e não abonando Despeza alguma feita pelas Camaras, que se não authorize por Provizaõ, ou Resolução Minha.

6 Item: Excitando a observancia do Alvará de cinco de Fevereiro de mil quinhentos setenta e oito, em que foraõ ordenados os Tombos dos bens dos Conselhos, para que a todo o tempo constassem os seus limites, e as suas verdadeiras confrontaçoens: Mando que os referidos Tombos sejaõ feitos pelos Juizes de Fóra, e nas Villas, onde os não houver, pelos Provedores das Comarcas, como se lhes declara no sobredito Alvará de quinze de Julho de mil setecentos quarenta e quatro.

7 Para que as providencias desta Ley possaõ pelo meio da sua mais prompta observancia produzir os saudaveis effeitos,

a que são ordenadas; além da pena acima declarada aos Ministros culpados na falta da sua execução: Mando á Meza do Dezembargo do Paço me não consulte Bachareis alguns, que tenham servido lugares, para os mais, a que estão a caber, sem mostrarem por Certidoens legaes, e authenticas que cumprirão, cada hum na parte, que lhe toca, esta Ley, e as mais, a que se refere.

Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço, Caza da Supplicação, Relação, e Caza do Porto, Conselho da Fazenda, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Dezembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém: E ao Dezembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e enviar as Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar, registando-se onde similhantes se costumão registrar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa, vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

REY

A *Lvará de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem ordenar a fôrma, com que se haõ de fazer os aforamentos dos Baldios, e Bens dos Conselhos, na maneira, que nelle se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Decreto de Sua Magestade de 16 de Junho de 1766.¹⁹⁵

Manoel Gomes de Carvalho. *João Pacheco Pereira.*

Estevaõ Pinto de Moraes o fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 19 de Agosto de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 18. Lisboa, 19 de Agosto de 1766.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

LIVRO

LIVRO DA RECEITA, E DESPEZA
da Camara da Villa de N.

1766

R E C E I T A.

Janeiro 4 **D**E N. pelo foro de hum Anno vencido no ultimo de Dezembro proximo passado, das Cazas fitas na Rua de N. mil e quinhentos réis - - - 1@500

N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.

26 De N. como fiador de N. pelo terceiro quartel do Anno proximo precedente, da renda de hum Serrado, no sitio de N., que consta do livro dos arrendamentos a fol. 18 oito mil réis - - - - - 8@000
De N. por tanto, em que foi multado por este, ou aquelle motivo quatro mil e oitocentos réis - 4@800

N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.

Fevereiro 10 De N. como fiador de N. por conta do que este ficou devendo da renda de N., de que foi Rendeiro o Anno de 1764, como consta do livro dos arrendamentos a fol. oitenta e tres mil quinhentos e sessenta réis - - - - - 83@560

N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.

N. B. Em se acabando de escrever cada huma das paginas, o sommado da esquerda se transportará seguinte pagina esquerda a fol. 2; e da mesma sorte o sommado da pagina direita, á seguinte pagina direita a fol. 2; continuando assim com as Receitas sempre da parte esquerda; e as Despezas da parte direita.

No fim do Anno, ou quando houver mudança de Thezoureiro se fará o enferramento da Conta por meio de huma addiçaõ, que se deve lançar na Despeza do modo do seguinte exemplo.

Dezembro 31 Pelo dinheiro, que se acha existente, o qual se passa á nova Conta, de que ha de ser Thezoureiro N.; e se lança nesta Despeza por enferramento da prezente Conta; vinte cinco mil trezentos e oitenta réis - - - - - 25@380

N. Escrivaõ.

1766

D E S P E Z A .

197

Janeiro 8 **A** N. Procurador do Conselho, pelo seu Ordenado do ultimo quartel do Anno proximo precedente, como consta do Conhecimento de recibo: vinte mil réis - - - - - 20@00

N. Escrivaõ.

Fevereiro 19 **A** N. em virtude da Procuraçãõ de N. pela importancia da Obra de Pedreiro, que esse fez nas Cazas da Camara, como consta da sua Conta, e documentos a ella juntos; e do Conhecimento de recibo, sessenta e quatro mil novecentos e vinte réis - - - - - 64@920

N. Escrivaõ.

Março 23 **A** N. Recebedor Geral das Terças desta Comarca; pela que se liquidou pertencer á Fazenda Real, nos rendimentos deste Conselho do Anno proximo passado, como consta do Auto da Conta tomada pelo Doutor Provedor, e do Conhecimento de recibo do sobredito Recebedor: cento e vinte e cinco mil e seiscentos réis - - - - - 125@600

N. Escrivaõ.

Com esta partida vem sommar tanto a Despeza, como a Receita, e está fechada a Conta.

Nas seguintes paginas do mesmo livro, se ainda tem bastantes folhas em branco, ou em novo livro se abre nova Conta, por meio de huma addiçãõ na Receita, conforme ao seguinte exemplo.

Janeiro 1 **P**elo dinheiro, que se acha existente no Cofre, como consta do enfierramento da Conta antecedente, de que se dá entrada nesta Conta da Receita, e Despeza do Thezoureiro N. vinte e cinco mil trezentos e oitenta réis - - - - - 25@380

N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.

Assim se irá continuando esta nova Conta pelo methodo apontado acima.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem , que por parte de Augusto Ludevico Thimne , de Nação Alemãa , assistente na Cidade do Porto , me foi representado , que havia descoberto o segredo de fabricar as Folhetas para a cravação dos Diamantes , pelo que se offerecia a levantar huma Fabrica desta manufactura na Cidade do Porto , obrigando-se a ensinar officiaes Portuguezes , e a prover todo o Reino , sendo-lhe concedido o privilegio excluzivo por tempo de dez annos : E sendo proposto o mesmo requerimento á Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , se mandou proceder a informação , pela qual se achara , que os Ourives , e Cravadores de Pedras preciosas haviaõ approvado as Folhetas , que o Supplicante apresentou para a mostra , e padraõ da pretendida Fabrica. E feitos os competentes exames sobre esta materia , me foi consultado pela mesma Junta , que a Fabrica do Supplicante lhe podia ser concedida , obrigando-se elle á satisfacção das Condiçoens , que me foraõ propostas. E attendendo á utilidade , que sempre rezulta do augmento das manufacturas : Sou servido conceder ao Supplicante Augusto Ludevico Thimne, o Privilegio excluzivo por tempo de dez annos , para que elle sómente possa levantar , e conservar a Fabrica de fazer Folhetas para a cravação dos Diamantes , e mais Pedras preciosas dentro destes meus Reinos , aonde sómente as poderá vender , e não no Brazil : E isto debaixo das obrigaçoens , e condiçoens seguintes : 1. Que a referida Fabrica se poderá estabelecer nesta Cidade de Lisboa , ou na Cidade do Porto , aonde mais conveniente for ao Supplicante. 2. Que o referido Privilegio excluzivo , sómente terá principio despois de passarem seis mezes contados desde a publicacção deste Alvará. 3. Que o Supplicante será obrigado a ensinar aprendizes Portuguezes , de modo , que completos os cinco annos do tempo do seu Privilegio , se achem ensinados tres aprendizes , os quaes com tudo ficarão trabalhando na mesma Fabrica , os outros cinco annos de resto do Privilegio pagando-lhe o Supplicante o jornal arbitrado pela mesma Junta do Commercio ; e nestes mesmos , e segundos cinco annos ensinará outros tres aprendizes , de fórma , que no fim dos dez annos se achem seis officiaes habéis para este emprego. 4. Que o Supplicante será obrigado a vender as Folhetas de cores , pelo preço de duzentos e sessenta

reis em Lisboa, e na Cidade do Porto; e de trezentos reis nas outras Cidades, ou Villas do Reino, para onde fará o transporte á sua custa, e risco, sem vedar com tudo ás pessoas dessas Cidades, ou Villas, que as possaõ mandar comprar, em Lisboa, ou na Cidade do Porto pelo preço de duzentos e sessenta reis, e que as Folhetas em branco se venderão por metade dos preços das Folhetas de côr determinados nesta Condição. 5. Que o Supplicante será obrigado a fazer as ditas Folhetas de huma mesma marca, a qual servirá de Padraõ, e este se conservará para inspecção da observancia desta Condição, na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; á qual sou outro fim servido nomear para Inspector da observancia destas Condiçoens, e de todas as mais respectivas aos estabelecimentos, e Fabricas, que tenho concedido. 6. Que o Juiz Conservador da mesma Junta, o ficará sendo tambem desta Fabrica, quanto ás dependencias na Cidade de Lisboa: Na Cidade do Porto o Dezembargador Juiz Conservador da Companhia geral das vinhas do Alto Douro; os quaes haverão por contrabando toda a introducção das Folhetas de fóra; e passados os referidos seis mezes, que permitto sómente para o consumo das que se achaõ introduzidas no Reino, ou vierem em tempo, em que se não faça suspeita a málicia das introducçoens, procederem contra os Introdutores, e contra as pessoas, que uzarem das referidas Folhetas com as penas declaradas nos Estatutos da Junta do Commercio, e Alvarás posteriores ao mesmo respeito de contrabando; de cujas penas ficará pertencendo, hum terço para o denunciante, outro para o Hospital Real, e outro para as despezas da mesma Junta; e para se conhecer quaes são as Folhetas introduzidas por contrabando poderá a Fabrica uzar de Marca em cada huma dellas. 7. Que faltando o Supplicante a estas Condiçoens especialmente a de ensinar aprendizes se me fará presente pela Junta do Commercio, a falta dessa, ou de outra qualquer observancia, para Eu haver por extinto este Privilegio, e mandar proceder com as penas, que forem do Meu Real Arbitrio.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Senado da Camara, Governador da Relação, e Caza do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças dos meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este

Meu

Meu Alvará , e o façãõ inteiramente cumprir , e guardar como nelle se contém sem duvida alguma , e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , e Ordens em contrario : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ faça tranzito. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e dous de Agosto de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem conceder faculdade a Augusto Ludewico Thimne para que possa nesta Corte , ou na Cidade do Porto estabelecer , e conservar por tempo de dez annos com Privilegio excluzivo huma Fabrica de fazer Folbetas para a cravação dos Diamantes , e Pedras preziosas ; declarando o numero das pessoas , e o tempo em que as deve ensinar ; o preço de cada Folbeta , branca , ou de cõr ; e os Ministros , que nesta Corte , ou na Cidade do Porto devem servir de Juizes Conservadores da mesma Fabrica ; e declarando outro sim por Inspectora della a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios : Tudo na fõrma que acima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no livro 2. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 20. Nossa Senhora da Ajuda a 25. de Agosto de 1766.

Joaquim Joseph Borralho.

Joaquim Joseph Borralho o fez.



406. 3
O REY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que tendo mostrado a experiencia a difficuldade, que ha em se regular a remessa dos productos das Terças dos Bens dos Conselhos, determinada pelo Paragrafo vinte da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, em tudo, e por tudo pela remessa das Sizas estabelecida no Paragrafo dezafete da mesma Ley; pela differença, que ha na fórma das arrecadaçoens das sobreditas Collectas: E sendo-me prezente, que aquella differença tem dado pretexto para se protelarem extraordinariamente as remessas dos productos das referidas Terças: Sou servido declarar o sobredito Paragrafo vinte da referida Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum: Ordenando, como Ordeno, que a remessa das Terças dos Bens dos Conselhos para o Meu Real Erario se faça pelos Proveedores das Comarcas respectivas até o ultimo dia do mez de Junho do anno proximo subsequente ao em que forem vencidas, sem mais prorogação, e debaixo das penas determinadas na mesma Ley.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Inspector Geral do Meu Real Erario; Governador da Relação, e Caza do Porto; Senado da Camara; Governadores; Dezembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer; que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, Ordens, ou Estylos contrarios; que todos, e todas Hey por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito ha de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obstantes as Ordenaçoens em
contra-

contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda,
a 11 de Outubro de 1766.

R E Y



Conde de Oeyras.

A *Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar o Paragrafo vinte da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum: Ordenando, que a remessa das Terças dos Bens dos Conselhos para o Real Erario se faça pelos Provedores das respectivas Comarcas até o ultimo dia do mez de Junho do anno proximo subsequente ao em que forem vencidas, sem mais prorogação, e debaixo das penas determinadas na mesma Ley: Tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o livro segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 33. Nossa Senhora da Ajuda, a 15 de Outubro de 1766.

Isidoro Soares de Ataide.

Joseph Thomás de Sá o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

1766. a fol. 33. Nossa Senhora da Ajuda, a 12 de Outubro de
Reino, em o livro segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes
do Regimento da Secretaria de Estado dos Negocios

Milho Soares de Azevedo.
REY

Joseph Thomaz de Sá o 12.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.
Cidade de Évora.

A Vossa Magestade se declara e
Paragrafo unico da Ley de vinte e duas de Dezembro de
mil setecentos sessenta e duas. Ordenando, que a remessa das
Tercas dos Bens dos Conselhos para o Real Erario se faça pe-
los Provedores das respectivas Comarcas até o ultimo dia do
mez de Junho do anno proximo subsequente ao em que forem
vencidas, sem mais prorrogação, e debaixo das penas determi-
nadas na mesma Ley: Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Regista-



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por parte de Manoel Luiz Vieira, e de Domingos Lopes Loureiro, Proprietarios, e Directores da Fabrica de descascar Arroz no Rio de Janeiro, me foi representado em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a grande utilidade, que já resulta, e a maior, que se espera da referida Fabrica. E attendendo Eu ao beneficio publico da conservação desta Fabrica; a qual senão poderia continuar, sem que a Minha Real Protecção a favorecesse com algumas das mercês, e graças, que os mesmos Supplicantes pedem no seu requerimento: Sou servido prorogar por mais dez annos o Privilegio exclusivo, que já foi concedido á mesma Fabrica; e isto debaixo das condiçoens, e formalidades seguintes. Primeira: Que elles Fabricantes não poderão exceder o preço costumado de dous mil oitocentos e oitenta reis o sacco de Arroz da primeira qualidade; e o de dous mil duzentos e quarenta reis o da segunda qualidade; sendo cada hum dos referidos saccos de dous alqueires da medida do Rio de Janeiro, com o pezo de quatro arrobas e meia; e abatendo-se deste preço hum tostaõ por cada sacco em todo o Arroz, que for necessario para o Meu Real serviço; sendo-lhes promptamente pago, ou levado em conta por encontro de qualquer divida. Segunda: Que nenhuma pessoa poderá apenar, ou embaraçar as Embarcaçoens, Carros, Bestas, e tudo o mais pertencente sem dolo, ou engano ao serviço da mesma Fabrica. Terceira: Que elles Fabricantes poderão comprar Arroz em qualquer sitio do continente do seu Privilegio; ajustando-se á convenção das Partes. Quarta: Que sem embargo do Privilegio exclusivo concedido a esta Fabrica, poderá qualquer pessoa uzar dos Piloens de mão, e Engenhocas para descascar Arroz; applicando-o para o uzo das proprias Cazas, e para a venda publica; por quanto o referido Privilegio não comprehende mais, que os Engenhos grandes á semelhança do dos Supplicantes. Quinta: Que quando a Agricultura do Arroz se augmente poderão elles Fabricantes, ou seus Successores, levantar outro Engenho, ou Fabrica semelhante; com tanto que este edificio se faça no districto concedido aos Supplicantes nas primeiras condiçoens

Rr

(as

obras

(as quaes , quanto ao districto , Hey por revalidadas) e em terras proprias , ou seja por titulo de compra , ou por qualquer outro ; com tanto que não haja coacção alguma. Sexta : Que aos Supplicantes se concederá licença , para edificarem nas praias da Cidade do Rio de Janeiro hum Armazem competente para o recolhimento , e vendas do Arroz descascado ; sendo o terreno proprio , ou comprado á convenção das Partes , sem violencia , ou constrangimento algum. Setima : Que nenhuma pessoa lhes poderá embaraçar o uzo das aguas necessarias para a manufactura da Fabrica ; sendo ellas proprias dos Supplicantes ; ou não havendo manifesto prejuizo de Terceiro no mesmo uzo da Fabrica. Oitava : Que arruinando-se os Canaes das mesmas aguas , ou embaraçando-se as vadeações dos caminhos para o serviço da Fabrica , ou Fabricas ; se lhes dará a gente da Galé para trabalhar nestes serviços , sem mais estipendio , que a sustentação da mesma gente : O que tudo se entenderá , não sendo ella necessaria para o serviço de qualquer obra Real , e não se applicando para outro trabalho mais , que o expressado nesta condição. Nona : Que sendo necessarios alguns Engenheiros , ou Officiaes para qualquer serviço da Fabrica , ou Fabricas ; lhes serão dados por quem competir , ainda que sejam pessoas Militares : Bem entendido , que a huns , e outros pagarão os Fabricantes os competentes salarios ; e que não haja prejuizo algum no Real serviço ; como tambem que os Engenheiros sejam sómente empregados nos Planos das Obras , em que sómente são necessarios. Decima : Que em consequencia da prorogação do Privilegio , lhes concedo tambem a mesma prorogação por tempo de dez annos , a respeito da izenção dos Direitos de sahida no Brasil , e de entrada no Reino , e dos seus emolumentos , que tenho concedido á referida Fabrica. Undecima : Que para maior , e melhor expedição das dependencias desta Fabrica , e seus Proprietarios : Sou servido nomearlhes no Rio de Janeiro a Mesa de Inspeção respectiva para Conservadora , e em Lisboa a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , com Jurisdicções , e Inspeção , iguaes as que se achão concedidas aos Conservadores de outras Fabricas , ou estabelecimentos.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda ; e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ;
Senado

Senado da Camara; Governador da Relação, e Caza do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rey, e Capitaõ General do Estado do Brasil; Governadores, e Capitaens Generaes, e Governadores do dito Estado; Mezas de Inspeção, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario; porque todos, e todas Hey por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno; naõ obstantes as Ordenaçõens em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a oito de Outubro de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem prorogar por mais dez annos o Privilegio exclusivo concedido á Fabrica de descascar Arroz, estabelecida no Rio de Janeiro, de que são Proprietarios, e Directores, Manoel Luiz Vieira, e Domingos Lopes Loureiro; debaixo das condiçoens, e formalidades acima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro quarto da Junta do Commercio a fol. 220. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 11 de Outubro de 1766.

Isidoro Soares de Ataide.

Antonio Domingues do Passo o fez;



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presentes, por Assento da Meza do Dezembargo do Paço, os abusos, fraudes, e prejuizos publicos, a que tem dado occasião a fôrma indigesta, confusa, e difficil de perceber, com que até agora se lavravaõ as Cartas de Confirmaçoens, que se costumavaõ despachar pela referida Meza: Accumulando-se as Cartas antigas ás modernas, e intrincando-se, e confundindo-se assim humas com as outras; de tal sorte, que para da combinaçaõ de todas vir a distinguir-se o caso, de que se tratava, era necessario hum difficil, e molesto exame: Querendo Eu obviar em materia taõ grave, e delicada, que della depende naõ menos, que hum dos dous Pólos do Governo Politico, como he o premio, e gallardaõ dos benemeritos, os quaes fazendo-se dignos delles pelos seus serviços, naõ poderiaõ ser premiados, se os bens da Coroa fossem exauridos pelas sobreditas fraudes, e abusos: E conformando-me com o dito Assento, e com o parecer de outros mais Ministros do Meu Conselho, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem publico: Hey por bem estabelecer o seguinte.

Mando: Que ao tempo, em que os Donatarios requerem as confirmaçoens das merces, em que tiverem vidas, ou successoens de juro, e herdade, naõ possaõ exhibir com as supplicas, que fizerem, mais que as ultimas Cartas Originaes dos immediatos Antecessores, a que pertenderem succeder; para assim fazerem constar os ultimos termos, em que os ditos immediatos Antecessores houverem deixado as merces vagas por seu fallecimento; e para que na conformidade dellas se lhes possaõ lavar os seus Alvarás de confirmaçaõ por successaõ, ou de merce das vidas, que lhes tocarem: E isto de tal sorte que por virtude dos referidos Alvarás, em lugar das Cartas, que até agora se passaraõ, se lhes lavrem sómente Apostillas principiando na ultima pagina da escrita das ditas Cartas Originaes; assim, e da mesma fôrma, que se está praticando na expediçaõ dos Padroens dos juros impostos nos Almojarifados da Minha Fazenda, sem a menor differença: E isto mesmo se vá sempre observando nos casos successivamente occorrentes, accumulando-se Apostillas á Apostillas acrescentadas ás mesmas Cartas Originaes, como tambem se pratica nos referidos Padroens,

droens, quando succede passarem de Pessoa a Pessoa.

Item: Prohibo que nos requerimentos para as ditas confirmaçoens por successão, ou para as merces de verificação de vidas, se produzaõ Certidoens, ou Documentos alguns, nem ainda da Torre do Tombo; reduzindo-se os Successores a exhibirem sómente as sobreditas Cartas Originaes dos seus immediatos Antecessores, aos quaes pertenderem succeder; e além dellas nada mais, que não sejaõ os documentos tambem originaes, que necessarios forem para legitimarem as suas Pessoas em ordem ás ditas successoens; e isto em tal fórma, que se não possa tomar conhecimento algum de couza, que não conste das referidas ultimas Doaçoens Originaes, e que por isso necessite de prova extrinseca do conteúdo nellas.

Item: Porque póde haver casos, nos quaes os sobreditos Successores, recorrendo á Minha Real Pessoa immediatamente, necessitem para conservação dos seus direitos de extrahirem dos Livros da Minha Chancelaria, e juntarem aos seus requerimentos, Certidoens das Cartas dos seus Antecessores: Determino que as referidas Certidoens se não possaõ passar daqui em diante, como até agora se passaraõ inferindo-se humas Cartas nas outras em hum só, e unico contexto, mas que as ditas Certidoens se passem sempre separadas humas das outras, assim como se achaõ nos referidos Livros; passando-se huma distincta Certidaõ da Carta de cada hum dos Antecedentes Donatarios, que for requerida.

Item: Ordeno que para o despacho das referidas confirmaçoens, que se costumaõ expedir pela sobredita Meza do Dezembargo do Paço, se estabeleça huma distribuiçaõ, como se acha estabelecida para as revistas das causas entre partes: Para que o primeiro Ministro, a quem tocar, levando para sua caza os papéis, depois de haver formado juizo delles, e de nos mesmos pôr despacho, em que declare que os vio, os passe ao segundo, que se seguir; o qual depois de haver observado o mesmo acima referido, os trará á Meza, onde os relatará, para se votar sobre os seus merecimentos, e me ser consultado o que se vencer com os fundamentos, que estabelecerem o juizo do caso, de que se tratar; na mesma fórma que pelas Minhas Leys se observa nas graças expedidas sobre os bens de Morgados, quando nellas se trata de couza, que exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

Item: Para fazer cessar os inconvenientes que até agora se

se seguirão da confusão de jurisdicções, com que nas Sentenças de justificação, que se expedião pelo Conselho da Fazenda, se involviaõ os merecimentos das Doações, que privativamente tocaõ á Meza do Dezembargo do Paço; devendo só tratar-se no dito Juizo das Justificações da Legitimidade das Pessoas dos Successores, para poderem requerer as merces, cujo direito se lhes devolver pelo fallecimento, ou cessaõ dos succedidos: Ordeno que daqui em diante se não possa no sobredito Juizo das Justificações conhecer, senão da legitimidade, ou illegitimidade das Pessoas, e de nenhuma sorte dos titulos, com que requererem, se não em quanto estes conduzirem para as provas das mesmas legitimações; ficando os merecimentos dos referidos titulos privativos da Meza do Dezembargo do Paço, para nella se examinarem, julgarem, e consultarem na maneira acima declarada.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda; á Caza da Supplicação, e mais Tribunaes destes Reinos, aos Dezembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas, a que o conhecimento deste Meu Alvará de Ley pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Ordens, ou Estylos contrarios, que todos Hey por expressos, e derogados: E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceler Mór destes Meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancelaria, e enviar os exemplares delle onde he costume para a todos ser notorio: E se registrará nas partes, em que se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos quatorze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y . . .

Alvará de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer a fõrma, com que daqui em diante os Donatarios baõ